

Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do art. 2º com a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas*” e “*é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho*”. Cabendo às entidades sindicais a defesa dos interesses da categoria representada. Inclusive reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal



Não por outro motivo a Lei nº 13.467/2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e trata da aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva.

Assim como a Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994 traz em seu bojo que a negociação coletiva, tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta em art. 7º, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei! Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Relegar ao trabalhador hipossuficiente em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea desamparado frente ao empregador é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê nos termos do artigo 444 da CLT a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Illegal, portanto, por qualquer lado que se veja, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.

Mais ainda vez que da forma prevista, suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores. Norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 *“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”*

A alteração ou flexibilização devem ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a constituição federal e as normas supraleais.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro

Deputado Federal PT/PB